



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



fls. 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Riachuelo n. 115, 7º andar, Centro, São Paulo – SP, representado pelos Promotores de Justiça infra-assinados, e o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Viaduto do Chá n. 15, Centro, São Paulo – SP, por seu Procurador infra-assinado, vêm perante este douto Juízo, com fulcro nos arts. 37 §§ 4º e 5º da Constituição Federal, na Lei n. 8.429/1992, na Lei 13.140/2015 e na Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, promover a presente **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido de tutela cautelar antecedente de urgência em caráter liminar, sob o rito híbrido previsto no art. 17 da Lei 8.429/1992 e arts. 318 e seguintes do Código de processo civil de 2015, em face de **ELTON SANTA FÉ ZACARIAS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, ex-presidente da SPObras – São Paulo Obras, RG n. 12.613.585, CPF n. 063.908.078-21, residente na Rua Estados Unidos n. 180, Carapicuíba – SP, CEP 06350-180, ou na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca n. 348, apto. 231, Centro, Guarujá - SP, CEP 11410-223, tel. (13) 3323-7611 ou (11) 4169-6642, e de **ODEBRECHT S.A.**, sociedade empresária por ações, inscrita no CNPJ sob n. 05.144.757/0001-72, com sede na Avenida Luís Viana n. 2.841, Edifício Odebrecht, Paralela, Salvador - BA, CEP 41730-900, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:



1 - FATOS

Em 11 de novembro de 2009, a Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo encaminhou à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital cópia de documentos para que fosse investigada a contratação relativa às obras de ampliação da Marginal Tietê, em São Paulo – SP, considerando os valores envolvidos na empreitada. Como não foram narradas irregularidades, mas apenas o valor envolvido, os autos do procedimento foram arquivados em 31 de março de 2010.

1.1 - Investigações sobre o pagamento de vantagens a agentes públicos municipais

Em 26/4/2012, os então vereadores paulistanos João Paulo Rillo, Adriano Diogo e Enio Francisco Tatto apresentaram uma representação pela qual relataram supostas ilegalidade e improbidade administrativa envolvendo Paulo Vieira de Souza e Delson José Amador, diretores da estatal paulista DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., considerando os fatos apurados na “Operação Monte Carlo” da Polícia, deflagrada em 28/2/2011. Em síntese, haveria envolvimento do empresário Carlos Augusto de Almeida Ramos (“Carlinhos Cachoeira”) e da sociedade empresária Delta Construções S.A. em irregularidades relacionadas a diversos órgãos públicos. Assim, os autos do procedimento foram desarquivados e, em seguida, instaurou-se o inquérito civil PJPP-CAP 1.241/2009.

Durante as investigações, o objeto do procedimento referido foi ampliado, pois a obra da nova Marginal Pinheiros, em verdade, fazia parte do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano, decorrente de convênios celebrados em 2008 entre o Governo do Estado de São Paulo (por intermédio da DERSA) e a Prefeitura Municipal de São Paulo. Referido projeto envolvia grandes obras, a maioria delas no território do Município de São Paulo: A) Avenida Jacu-Pêssego Sul; B) Nova Marginal Tietê; C) Túnel Roberto Marinho; D) Túnel ligando a Avenida Cruzeiro do Sul com a Avenida Engenheiro Caetano Álvares; E) Viaduto na Avenida Aricanduva sobre a Avenida Ragueb Chohfi; F) Túnel na Avenida Sena Madureira sob a Avenida Domingos de Moraes; e F) prolongamento da Avenida Chucri Zaidan. O valor total inicial das obras atingia cerca de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

A licitação relativa às obras do Túnel Roberto Marinho, que interessa à presente ação, foi dividida em 4 (quatro) lotes, quais sejam: A) Lote 1, vencido pelo consórcio OAS/CETENCO por R\$ 506.615.416,98; B) Lote



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**



2, vencido pelo consórcio CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT/CONSTRAN por R\$ 512.174.684,73; C) Lote 3, vencido pelo consórcio ANDRADE GUTIERREZ/SERVENG por R\$ 538.032.811,06; D) Lote 4, vencido pelo consórcio QUEIROZ GALVÃO/GALVÃO ENGENHARIA por R\$ 458.603.908,63. O resultado da referida licitação foi anunciado no final de 2009, mas os contratos foram assinados apenas no final do ano de 2011, inclusive aquele de número 182/SIURB/11 subscrito em 16/12/2011 entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de São Paulo e o consórcio CNO/CONSTRAN.

Ocorre que, a partir das investigações encetadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, no âmbito da “Operação Lava Jato”, surgiram em 2015 indícios de possíveis ilegalidades em obras do Município e do Estado de São Paulo. Recentemente, em 2017, a Procuradoria-Geral da República requereu a abertura de investigação junto ao Supremo Tribunal Federal para apurar ilegalidades envolvendo o ex-prefeito paulistano GILBERTO KASSAB, que teria recebido entre 2008 e 2014 da ODEBRECHT valores não contabilizados ou declarados formalmente, que totalizaram R\$ 21.251.676,00. Foi instaurado, assim, o inquérito criminal STF 4.401, cujo relator é o Ministro Luiz Fux¹. Naqueles autos, foram juntadas peças da colaboração premiada de Carlos Armando Guedes Paschoal, ex-superintendente da ODEBRECHT, que tratavam do pagamento de propina no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o ex-secretário Municipal e ex-presidente da estatal paulistana SPObras (São Paulo Obras) ELTON SANTA FÉ ZACARIAS. Por conta das mesmas apurações, o Município de São Paulo iniciou o procedimento TID 17191860 com a finalidade de verificar os fatos.

Considerando as investigações constantes no inquérito criminal do Supremo Tribunal Federal e os acordos de leniência firmados no âmbito federal, a demandada ODEBRECHT procurou o Ministério Público de São Paulo e a Municipalidade paulistana para tentar uma solução consensual para resolver a situação da empresa. Assim, no dia 13/12/2017 os autores firmaram com a demandada ODEBRECHT um Termo de autocomposição pelo qual a companhia se comprometeu a colaborar com as investigações, revelando atos ilícitos praticados por intermédio de seus prepostos, ex-prepostos, empregados e ex-empregados. Ademais, a sociedade demandada se

¹ Na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, os fatos relacionados ao ex-prefeito GILBERTO KASSAB foram tratados no inquérito civil PJPP-CAP 392/2017, que deu ensejo à propositura de uma ação civil de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (autos n. 1061823-03.2017.8.26.0053, Vara da Fazenda Pública da Capital).



comprometeu a pagar a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), correspondente à propina entregue ao ex-secretário do Município de São Paulo ELTON SANTA FÉ ZACARIAS (R\$ 200.000,00) e à multa por improbidade administrativa (R\$ 200.000,00), conforme será descrito a seguir.

1.2 - Ilegalidades praticadas por ELTON SANTA FÉ ZACARIAS

A partir da juntada de documentos amealhados nos autos do inquérito civil e da subscrição do citado instrumento de autocomposição, foram ouvidos pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo os colaboradores Carlos Armando Guedes Paschoal (“CAP”) e Benedicto Barbosa da Silva Júnior (“BJ”), que trabalhavam na ODEBRECHT na época dos fatos.

De acordo com as provas produzidas, o demandado ELTON SANTA FÉ ZACARIAS exerceu as funções de Secretário Municipal da Habitação (2009-2010) e de Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras (2010-2012), bem como a função de presidente da empresa estatal paulistana SÃO PAULO OBRAS (SPObras), durante a gestão do ex-prefeito GILBERTO KASSAB (2006-2012). É certo que o demandado assinou em 16/12/2011, como representante da SPObras, o contrato 182/SIURB/11 com a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A. e com a CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO. Na ocasião, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana foi representada pelo secretário-adjunto Luiz Ricardo Santoro e a ODEBRECHT por Carlos Henrique Valente.

Segundo a prova oral produzida, o demandado exigiu ou solicitou e depois recebeu propina de R\$ 200.000,00, em espécie, da demandada ODEBRECHT, para liberar a ordem de serviço relativa à instalação do canteiro de obras do Lote 2 do Túnel Roberto Marinho, que fazia parte do citado Sistema Viário Estratégico Metropolitano. Tal quantia foi exigida ou solicitada pelo demandado como adiantamento do percentual de 5% que deveria incidir sobre as medições das obras do Túnel. Em verdade, o mesmo percentual ilegal foi exigido ou solicitado dos consórcios contratados para executarem todos os projetos do Sistema Viário Estratégico Metropolitano. A esse propósito, em seu depoimento prestado no dia 15/12/2017 nos autos do inquérito civil, o colaborador Carlos Armando Guedes Paschoal declarou o seguinte:

“Em relação aos fatos tratados nestes autos (IC n. 1.241/2009), o declarante esclarece que, no final de 2009, a Prefeitura Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



fls. 5

de São Paulo (PMSP), por intermédio da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO (EMURB) realizou a licitação para a construção do Túnel Roberto Marinho, que fazia parte da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada. Como já afirmado, inicialmente tal obra seria licitada pela DERSA, mas voltou à Municipalidade paulistana exatamente pela origem dos recursos, ou seja, da citada Operação Urbana. O resultado da referida licitação foi anunciado no final de 2009. Como dito, o consórcio formado entre a CNO e a CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO sagrou-se vencedor, com proposta de aproximadamente R\$ 512.000.000,00 (quinhentos e doze milhões de reais). Tal contrato, todavia, só foi assinado no final do ano de 2011. O declarante esclarece que o Túnel Roberto Marinho deveria ficar geometricamente alinhado com a Avenida Roberto Marinho para que fosse possível utilizar os recursos da Operação Urbana. Tal circunstância acarretou a demora na assinatura do contrato, pois, como já afirmado, a licitação terminou no final de 2009. Entre outubro e novembro de 2011, **CARLOS HENRIQUE VALENTE**, que era o Diretor do contrato pela CNO e subordinado do declarante, foi convocado para uma reunião na SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA (SIURB), pelo então Secretário ELTON SANTA FÉ ZACARIAS. Segundo o relato de CARLOS HENRIQUE VALENTE, **ELTON SANTA FÉ ZACARIAS exigiu o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de adiantamento do percentual de 5% (cinco por cento) da propina combinada anteriormente com PAULO VIEIRA DE SOUZA. CARLOS HENRIQUE VALENTE** contou sobre a exigência de ELTON SANTA FÉ no antigo escritório da ODEBRECHT, no Edifício Business Center Eldorado, em São Paulo - SP, precisamente na sala do declarante. Ele disse ao declarante que o pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) era importante para assegurar a ordem de serviço para a instalação do canteiro de obras da CNO/CONSTRAN para a construção do Túnel Roberto Marinho. O declarante, então, autorizou o pagamento da propina, que foi operacionalizado pela equipe de HILBERTO MASCARENHAS DA SILVA FILHO, que trabalhava em Salvador - BA. O pagamento foi efetivamente realizado por CARLOS HENRIQUE VALENTE, em espécie (reais), no gabinete do então Secretário ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, localizado na Avenida São João n. 473, São Paulo - SP, possivelmente em novembro de 2011. O declarante afirma que a ODEBRECHT está tentando verificar no sistema DROUSYS a data exata do referido



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

fls. 6



pagamento. Depois de efetivado tal pagamento da propina, a ordem de serviço foi expedida pela SIURB. Esclarece que o canteiro de obras é praticamente uma fábrica pois é composto por escritório administrativo, refeitório, cozinha, instalações para os funcionários, central de forma e armação, oficina e outros elementos. Não se recorda quanto a Municipalidade de São Paulo (EMURB) desembolsou para a construção de referido canteiro, localizado nas proximidades da Avenida Roberto Marinho, em São Paulo – SP. Não houve pagamento de propina pelos valores recebidos a título de instalação do canteiro de obras pela ODEBRECHT. O declarante pode afirmar que o compromisso estabelecido entre PAULO VIEIRA DE SOUZA com as empresas e consórcios contratados para as obras do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo foi respeitado. O percentual de 5% (cinco por cento) incidia sobre as medições e respectivos pagamentos realizados às empresas. Recorda-se que a construtora CAMARGO CORRÊA deveria ganhar o lote 3 do Túnel Roberto Marinho, que era formado por quatro lotes. Todavia, com a deflagração da Operação CASTELO DE AREIA pela Polícia Federal, em 2009, referida empresa foi envolvida nos fatos, teve seu nome ligado aos nomes de GILBERTO KASSAB, ELTON SANTA FÉ e PAULO VIEIRA DE SOUZA, motivos pelos quais foi substituída no cartel pelo consórcio formado pelas construtoras ANDRADE GUTIERREZ e SERVENG. O declarante informa que o consórcio CNO/CONSTRAN se sagrou vencedor apenas do lote 2 do Túnel Roberto Marinho (lote 2), e não de sua integralidade. Informa que as demais obras do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo foram realizadas, sendo que a maioria foi inaugurada pelo ex-prefeito GILBERTO KASSAB. O consórcio CNO/CONSTRAN não realizou as obras, conforme decisão do ex-Prefeito Fernando Haddad em fevereiro de 2012. O declarante conversou com o ex-Prefeito GILBERTO KASSAB várias vezes, sendo uma delas especificamente sobre a demora no início das obras do Túnel Roberto Marinho, sem tratar de vantagens ilícitas, e outras sobre a Arena Corinthians, a Feira Internacional de São Paulo (evento que foi vencido pela cidade de Paris, França), privatização do Anhembi e outros projetos. O declarante não pode afirmar categoricamente, mas acredita que GILBERTO KASSAB sabia de divisão dos lotes do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, pois foi



Todavia, apesar da instalação do canteiro, as obras de construção do Túnel Roberto Marinho não foram iniciadas e, em março de 2012, o então prefeito municipal Fernando Haddad determinou que fossem definitivamente suspensas.

2 - FUNDAMENTOS

As provas orais e documentais produzidas pelo Ministério Público e pelo Município de São Paulo mostram que o ex-secretário municipal ELTON SANTA FÉ recebeu vantagem indevida de R\$ 200.000,00, em valores nominais, da sociedade empresária ODEBRECHT. Trata-se de evidente caso de concussão e enriquecimento ilícito, decorrente do exercício, pelo demandado, de função pública em São Paulo.

Os demandados infringiram princípios administrativos e normas constantes na Constituição Federal e na Lei n. 8.429/1992, que proíbem o enriquecimento ilícito. Cabe a aplicação das cominações por improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Entretanto, como será detalhado a seguir, a companhia demandada subscreveu com o *Parquet* e com o Município de São Paulo um Termo de autocomposição, com fundamento na Lei 13.140/2015 e na Resolução CNMP 179/2017, admitindo as condutas ímprobas e se responsabilizando pelo pagamento de valor para compensar ou minimizar os efeitos dos ilícitos praticados.

2.1 - *Infração a princípios constitucionais*

O agente público, no exercício de suas atividades, deve obedecer a diversos princípios administrativos, previstos no ordenamento jurídico, sobretudo aqueles do art. 37 da Constituição Federal (g.n.):

“Art. 37. A Administração pública, direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e também, ao seguinte:” [...]

Desses princípios os agentes e gestores da *res publica* não podem se afastar, sob pena de causarem a nulidade do ato e de se submeterem a diversas cominações administrativas, civis e penais.

A) *Infração ao princípio da legalidade*

O demandado ELTON SANTA FÉ ZACARIAS desrespeitou indelevelmente a legislação pátria. Os atos por ele praticados constituem ilícitos civil e administrativos regulados pela Lei 8.429/1992. Os mesmos atos



representam crime de concussão ou corrupção passiva (art. 316 ou art. 317 do Código penal). Ao exigir ou solicitar e depois receber propina da ODEBRECHT, o demandado ELTON SANTA FÉ ZACARIAS violou o princípio da legalidade, que, na lição da ilustre professora Odete Medauar³, apoiada em Eisenmann, tem os seguintes significados:

“Tornaram-se clássicos os quatro significados arrolados pelo francês Eisenmann: a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer”.

Em verdade, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, constituindo um verdadeiro poder-dever do agente público, de acordo com Hely Lopes de Meirelles⁴:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer sim’; para o administrador público significa ‘deve fazer sim’. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.

A demandada ODEBRECHT também violou o mesmo princípio, na medida em que efetuou o pagamento de valor indevido a ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, inclusive mediante a entrega da quantia em espécie, na sede da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de São Paulo.

B) Infração ao princípio da moralidade administrativa

Além da obediência ao princípio da legalidade, que encontra fundamento em normas constitucionais e infraconstitucionais, o agente público também deve ser honesto no desempenho de suas funções. Em outras palavras, não basta obedecer à lei, porque nem tudo que é legal também é moral. Analisando a moral em relação ao objeto do ato

³ *Direito Administrativo Moderno*, São Paulo, RT, 2001, p. 146.

⁴ *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1999, p.82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



administrativo, a não menos ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ afirma que:

“[...] não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo do determinado ato contrariar o senso comum de **honestidade, retidão, equilíbrio, justiça**, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos” (g.n.).

Por sua vez, ao estudar o princípio da moralidade e sua implicação no direito administrativo, o jurista francês Maurice Hauriou⁶ separou a moral comum da moral jurídica. Para ele, o excesso de poder, pelo qual são anuláveis muitos atos da administração, está fundado tanto sobre a noção da moralidade administrativa quanto sobre a noção de legalidade, de tal sorte que a Administração está ligada, numa certa medida, à moral jurídica, particularmente no que concerne ao desvio de poder.

A exigência ou solicitação e o posterior recebimento de vantagem indevida por ELTON SANTA FÉ ZACARIAS obviamente são atos que representam infração ao princípio da moralidade administrativa, pois revelam desvio de poder. O pagamento efetuado pela ODEBRECHT para obter a ordem de serviço para a instalação do canteiro de obras do Túnel Roberto Marinho igualmente viola o mesmo princípio.

2.2 - *Atos de improbidade administrativa*

Os termos de declarações e os documentos juntados nestes autos indicam, como visto, que o demandado ELTON SANTA FÉ ZACARIAS exigiu ou solicitou da ODEBRECHT o valor de R\$ 200.000,00. Sem prejuízo das investigações e processos criminais instaurados, o demandado deve ser processado e condenado por enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, considerando que recebeu “comissão” ou “propina” da demandada ODEBRECHT, a qual tinha interesse que poderia ser atingido por ele como secretário municipal:

“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa **importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de**

⁵ *Discrecionariade Administrativa na Constituição de 1988*, S. Paulo, Atlas, 1991, p. 111.

⁶ *Précis de droit administratif et de droit public*, Paris, Dalloz, 2002, p. 360.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - **receber**, para si ou para outrem, **dinheiro**, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, **direta** ou indireta, a título de **comissão, percentagem, gratificação** ou presente de quem tenha interesse, **direto** ou indireto, **que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão** decorrente das atribuições do agente público; (g.n.)

No mínimo são cabíveis as cominações por infração a princípios constitucionais. Assim, o demandado deverá ser responsabilizado nos termos do art. 12, I ou III, da Lei 8.429/1992, às seguintes cominações:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

A demandada ODEBRECHT deve responder pelos mesmos atos ímprobos, considerando que pagou o valor para obter a citada ordem de serviço (art. 3º da Lei 8.429/1992). De qualquer forma, as cominações deverão ser aplicadas conforme a responsabilidade de cada um e sempre visando o restabelecimento da probidade administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**



Como bem explica Sérgio Turra Sobrane⁷, *“o princípio da probidade administrativa constitui bem jurídico de interesse difuso, pois representa o conjunto de atributos da sociedade que o Estado, por meio de sua Carta Política, pretende ver seguido e respeitado por seus agentes”*.

3 – RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS

Os demandados devem ser responsabilizados nos termos da Lei de improbidade administrativa, pelos seguintes atos ímprobos dolosos:

A) ELTON SANTA FÉ ZACARIAS era presidente da empresa estatal paulistana SPObras e recebeu o total nominal de R\$ 200.000,00 como propina da ODEBRECHT, provavelmente em dezembro de 2011. O valor foi pago em espécie e em parcela única na sede da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana. Com o recebimento do valor de forma escamoteada, foi expedida a ordem de serviço em favor da ODEBRECHT, em 1/2/2012. É evidente que o ex-agente público demandado se enriqueceu ilicitamente e, destarte, deve responder nos termos do art. 12, I ou III, da Lei 8.429/1992.

B) a ODEBRECHT deve responder por improbidade administrativa (art. 12, I ou III, c.c. art. 3º da Lei 8.429/1992), eis que pagou a referida quantia em 2011 com a finalidade de obter a ordem de serviço para a instalação do canteiro de obras do Lote 2 do Túnel Roberto Marinho. Todavia, a demandada subscreveu com o Ministério Público de São Paulo e com o Município de São Paulo em 13/12/2017, um Termo de autocomposição pelo qual admitiu os ilícitos ora narrados, se obrigou a colaborar com a Justiça e se comprometeu a pagar valor para recompor os prejuízos morais e materiais, bem como a multa por improbidade administrativa.

Assim, caso homologado o referido instrumento, a demandada deverá responder na forma pactuada com os autores e ser excluída da presente relação jurídica processual.

4 – DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Em razão das investigações iniciadas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal no âmbito da “Operação Lava Jato”, a demandada ODEBRECHT se obrigou a ressarcir os prejuízos experimentados por diversos órgãos públicos brasileiros e estrangeiros. No Brasil, a companhia subscreveu com a Procuradoria da República termos de leniência

⁷ *Improbidade Administrativa – Aspectos materiais, dimensão difusa e coisa julgada*, São Paulo, Atlas, 2010, p. 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



pelos quais se comprometeu a pagar valores a título de indenização ou multas. Por outro lado, alguns prepostos, ex-prepostos, empregados e ex-empregados da mesma demandada subscreveram termos de colaboração premiada para fins cooperação no âmbito penal.

No que concerne aos fatos ocorridos no Estado de São Paulo e, principalmente, no Município de São Paulo, a ODEBRECHT propôs ao Ministério Público e a alguns órgãos da Administração Pública direta e indireta acordos semelhantes. Decidiu-se, assim, pela possível assinatura de instrumentos de autocomposição, na forma da Lei 13.140/2015, cujo art. 32, inciso II, determina que a *“União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para”* (...) *“avaliar a admissibilidade dos **pedidos de resolução de conflitos**, por meio de composição, no caso de controvérsia entre **particular e pessoa jurídica de direito público**”*. Todavia, como o caso em exame se refere a atos de improbidade administrativa, a validade e eficácia da autocomposição, segundo a mesma Lei, depende homologação ou autorização judicial (g.n.):

“Art. 36 No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar **composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União”**. (...)

“§ 4º Nas hipóteses em que a **matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em **ação de improbidade administrativa** ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a **conciliação de que trata o caput** dependerá da **anuência expressa do juiz** da causa ou do Ministro Relator”** (...).

Considerando que também tem legitimidade ativa para propor ações civis de improbidade administrativa (art. 17 *caput* da Lei 8.429/1992), o Ministério Público resolveu participar da discussão e elaboração do mesmo instrumento, ao lado do Município de São Paulo, para conferir-lhe a necessária segurança jurídica.

Ao final, no que concerne ao objeto tratado nesta petição, foi efetivamente subscrito em 13/12/2017 um Termo de autocomposição pelo qual a ODEBRECHT (ou “colaboradora”) se obrigou a cumprir as seguintes condições:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**



“A) reconhecer sua responsabilidade e esclarecer, por meio de seus representantes, colaboradores, empregados e, quando a eles tiver acesso, ex-empregados, espontaneamente ou quando notificados, todos os atos ilícitos relacionados ao objeto dos procedimentos supramencionados, fornecendo informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente passíveis de obtenção pelo MPSP e MSP, notadamente para: I) identificação dos autores, coautores, partícipes e testemunhas dos fatos; II) revelação de eventual estrutura hierárquica ou divisão de tarefas dos envolvidos; III) recuperação dos valores pagos ilegalmente a qualquer título aos investigados.

B) instar seus representantes, colaboradores, empregados e, quando a eles tiver acesso, ex-empregados a falarem a verdade incondicionalmente em todos os procedimentos investigatórios e processos judiciais, nacionais ou estrangeiros, relativos ao objeto supramencionado, especialmente em depoimentos formais que serão reduzidos a termo e gravados em vídeo ou áudio.

C) cooperar espontaneamente ou sempre que solicitado, mediante o comparecimento pessoal de seus representantes, colaboradores, empregados ou, quando a eles tiver acesso, ex-empregados, sob suas expensas, às sedes do MPSP, do MSP, do Poder Judiciário, da Polícia, dos Tribunais de Contas ou de qualquer órgão oficial nacional que esteja tratando do objeto supramencionado, desde que respeitadas integralmente as proteções estabelecidas no presente Termo de autocomposição e no Acordo de leniência celebrado com o MPF.

D) entregar cópias fiéis de todos os documentos físicos ou digitais, inclusive eventuais vídeos, gravações de áudio, comunicações telemáticas, fotografias, extratos e outros papéis bancários ou fiscais, senhas de acesso e quaisquer elementos de prova relacionados ao objeto dos procedimentos investigatórios e processos judiciais decorrentes do objeto deste Termo que estejam a seu alcance.

E) não impugnar, por qualquer meio, o presente Termo de autocomposição em quaisquer procedimentos ou processos judiciais, salvo por fato superveniente à homologação.

F) indicar espontaneamente ou sempre que for solicitado o endereço completo, inclusive eletrônico, dos seus representantes, colaboradores, empregados e, quando a eles tiver acesso, ex-empregados, bem como de seus advogados, nos autos dos procedimentos ou processos judiciais decorrentes deste termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



G) demonstrar mediante documentos hábeis, após a homologação judicial, que implementou sistema de controle interno, em especial equipe de *compliance* e de governança corporativa, para evitar novas ilegalidades.

H) pagar o valor global de R\$ 400.0000,00, correspondente à vantagem indevida de R\$ 200.000,00 e R\$ 200.000,00 a título de multa por improbidade administrativa (art. 12, I, da Lei 8.429/1992), em 22 (vinte e duas) parcelas anuais corrigidas monetariamente conforme Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do desembolso feito pela COLABORADORA (Anexo 2), cabendo 90% do total ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 5% ao FUNDO ESTADUAL DE INTERESSES DIFUSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e 5% ao FUNDO ESTADUAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (em fase de implementação por lei estadual). O valor global de R\$ 400.000,00 referido neste item reflete a avaliação específica e concreta sobre a gravidade dos atos ilícitos relatados (pagamento de valor ao ex-Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana de São Paulo), assim como a valoração da conduta cooperativa e das informações trazidas pela COLABORADORA, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e abrange a totalidade dos valores devidos a título de sanções, inclusive a multa por improbidade administrativa e de indenizações por danos de qualquer natureza, materiais ou morais, decorrentes do objeto por ele abrangido.

J) após a homologação deste Termo, a COLABORADORA efetuará o pagamento da primeira parcela anual no dia 31/7/2018, nas contas indicadas nos autos do pedido de homologação pelo MSP e pelo MPSP, este no que concerne ao Fundo de Interesses Difusos e ao Fundo Estadual de Perícias”.

Por sua vez, o Ministério Público (MPSP) e o Município de São Paulo (MSP) se comprometeram a:

“A) nos processos das ações de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), ações civis públicas (Lei 7.347/1985) ou de outras ações civis, em curso ou que vierem a ser propostas, que tratem do objeto supramencionado, solicitar a exclusão da COLABORADORA ou prepostos e ex-prepostos da COLABORADORA, do polo passivo imediatamente após o trânsito em julgado da decisão ou sentença de homologação da presente autocomposição, ou, se por necessidade de interromper a prescrição, propor as ações apenas para fins declaratórios ou para a formação do litisconsórcio, caso em que, em seguida à propositura, far-se-á requerimento de suspensão de seu trâmite e, uma vez cumpridos seus termos, sua extinção definitiva em relação à COLABORADORA e seus prepostos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**



e ex-prepostos.

B) não propor qualquer ação de natureza cível, administrativa ou sancionatória, pelos fatos ou condutas revelados em decorrência deste Termo, contra a COLABORADORA, empresas de seu grupo econômico, prepostos e ex-prepostos envolvidos, enquanto cumpridas integralmente as cláusulas estabelecidas neste Acordo, ressalvado o disposto no item 2.2, "A", supra, e no item 1.3.3.

C) demandar oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença ou decisão que homologar o presente Termo, a exclusão da COLABORADORA, prepostos e ex-prepostos do polo passivo da relação jurídica processual principal, caso sejam incluídos por decisão inicial do magistrado competente, considerando as obrigações assumidas e seu cumprimento no que concerne ao objeto supramencionado.

D) não demandar a COLABORADORA, prepostos e ex-prepostos, ou apoiar ações civis de terceiros, quanto ao pagamento de outros valores ou a aplicação de outras cominações por improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), de reparações e sanções previstas na legislação relativa à licitação e contratos públicos (Lei 8.666/1993 e similares) ou de reparações e sanções previstas na legislação especial que trata dos atos lesivos ao erário e demais normas regentes de licitações, contratos e financiamento com a Administração Pública, ilícitos eleitorais e/ou infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e tributária, concorrenciais, de corrupção, abuso de poder econômico, peculato, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa, ou crimes de qualquer outra natureza (Lei 12.846/2013 e outras), considerando as obrigações assumidas, inclusive o efetivo pagamento do valor fixado (item 2.1, 'h' supra), no que concerne ao objeto do inquérito civil e procedimento do MSP supramencionados.

E) prestar informações a terceiros e autoridades, quando solicitado pela COLABORADORA, atestando o conteúdo ou cumprimento dos compromissos assumidos pela COLABORADORA, quando necessárias para permitir a celebração ou manutenção de contratos com a Administração Pública direta ou indireta, inclusive entidades financeiras ou seguradoras controladas pelo Estado.

F) a defender perante terceiros e autoridades, na forma da Lei, a validade e eficácia dos termos e condições desta autocomposição, para todos os fins".

Entre outros aspectos, o Termo de autocomposição regula sua própria eficácia, eventuais aditamentos, as consequências do seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



inadimplemento e os efeitos da quitação. Obviamente, caso não seja homologado, o mesmo instrumento não produzirá efeitos nestes autos. Em qualquer caso, o Ministério Público e o Município de São Paulo poderão usar as provas espontaneamente entregues pela demandada e, por isso, reconhecem de antemão o esforço da empresa na tentativa de minimizar os efeitos de sua conduta ilegal e a cooperação na disponibilização de tais elementos.

Por conta da colaboração da demandada e da impossibilidade do retorno ao *status quo ante*, notadamente a inviabilidade da devolução ou exclusão de provas já produzidas, os autores não demandarão a aplicação de outras cominações que não sejam aquelas do próprio termo, no caso o pagamento do valor já mencionado e a prática de atos materiais de cooperação processual, inclusive o ressarcimento de despesas pelo deslocamento de prepostos, ex-prepostos, empregados e ex-empregados para prestarem depoimentos.

Na hipótese de não homologação do termo de autocomposição, em respeito ao princípio da lealdade e em consideração à efetiva cooperação da ODEBRECHT para esclarecimento dos fatos e pronta solução do litígio, inclusive apresentando provas dos atos ímprobos contra si, Ministério Público e o Município de São Paulo desde logo consignam que reputam razoável e suficiente a aplicação da pena de multa, no montante de uma vez o valor da vantagem indevida paga a GILBERTO KASSAB. Destarte, a homologação da autocomposição equivaleria ao reconhecimento do pedido e julgamento antecipado do mérito, em relação à demandada.

Convém acentuar que a transação, acordo ou conciliação não eram possíveis, segundo o art. 17 §1º da Lei 8.429/1992. Todavia, com entrada em vigor da nova Lei 13.140/2015, tal proibição foi mitigada ou relativizada. A solução consensual de conflitos e a autocomposição, aliás, também encontram previsão nos artigos 3º §2º, 174, 190 e 515, inciso III, do Código de processo civil de 2015.

O Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de origem constitucional com abrangência nacional, igualmente passou a incentivar Promotores e Procuradores a subscreverem em inquéritos civis, na forma da Resolução 179, de 26 de julho de 2017, *termos de ajustamento de conduta* em casos relativos a atos de improbidade administrativa, nos quais devem estar previstos o ressarcimento do prejuízo sofrido pelo erário e a



aplicação de pelo menos uma das cominações legais, além da homologação do instrumento pelo Conselho Superior do respectivo ramo do *Parquet*:

“Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração (...)

§ 2º É **cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa**, sem prejuízo do **ressarcimento ao erário** e da **aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei**, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso” (g.n.).

No caso em exame, os dois únicos legitimados ativos para a investigação e para a propositura da ação civil de improbidade administrativa subscreveram o Termo de autocomposição. Além do pagamento do valor referido, a companhia demandada se comprometeu a providenciar provas e meios materiais para o deslocamento de prepostos, ex-prepostos, empregados e ex-empregados em Juízo ou perante órgãos administrativos. Como não houve prejuízo, a homologação judicial da autocomposição – a ser feita em autos apartados - é claramente vantajosa ao interesse público primário, pois garante o pagamento do valor referido ao erário.

5 - DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/1985, a competência nas ações civis públicas é definida pelo local do dano ou prejuízo. Considerando que os fatos se deram no Município de São Paulo, compete a esta Vara da Fazenda Pública da Capital a apreciação e julgamento do pedido.

6 - TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA LIMINAR

Os fatos supramencionados decorrem de investigações iniciadas no âmbito da “Operação Lava Jato”, que desnudou diversos crimes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



de corrupção, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e outros praticados por inúmeros agentes políticos e funcionários da Administração Pública direta e indireta, alguns dos quais ainda presos e com bens pessoais bloqueados ou confiscados.

No caso em exame, a ODEBRECHT admitiu os fatos referidos nos autos dos procedimentos investigatórios do Ministério Público e do Município de São Paulo. Inclusive, a mesma demandada comprometeu-se a pagar a quantia de R\$ 400.000,00, devidamente corrigida, pelo fato de ter efetuado o pagamento de propina a ELTON SANTA FÉ ZACARIAS. Como mencionado anteriormente, tal importância foi exigida para que o demandado liberasse a ordem de serviço das obras do Lote 2 do Túnel Roberto Marinho.

Trata-se de típica hipótese de enriquecimento ilícito, que é proibido pelo ordenamento jurídico (art. 9º da Lei 8.429/1992) e que merece severa resposta do Poder Judiciário. Caso não tivesse efetuado a entrega do valor ao demandado, a ODEBRECHT não teria se comprometido pagar a quantia já referida no Termo de autocomposição. É evidente, destarte, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

Convém acentuar que também está presente o perigo da demora (*periculum in mora*), pois inexiste qualquer garantia de que o demandado não dilapidará o seu patrimônio, principalmente se considerado o tempo médio do término dos processos das ações civis de improbidade administrativa. Mesmo que não houvesse a possibilidade real de a decisão final tornar-se inócua, a medida ora requerida deve ser concedida liminarmente porque o “perigo da demora” em ações civis de improbidade administrativa é presumido, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 4º) **PERICULUM IN MORA PRESUMIDO**. *FUMUS BONI IURIS*: INDISPENSABILIDADE. 1. A indisponibilidade de bens é medida que, por força do art. 37, § 4º da Constituição, decore automaticamente do ato de improbidade. Daí o acertado entendimento do STJ no sentido de que, para a decretação de tal medida, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (*fumus boni iuris*) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



autoria (REsp 1.203.133/MT, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010; REsp 1.135.548/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 22/06/2010; REsp 1.115.452/MA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 20/04/2010; MC 9.675/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/08/2011; EDcl no REsp 1.211.986/MT, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 09/06/2011; e EDcl no REsp 1.205.119/MT, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08/02/2011; AgRg no REsp 1256287/MT, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 21/09/2011; e REsp 1244028/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/09/2011). 2. No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou a presença do requisito de *fumus boni iuris* com base em elementos fáticos da causa, cujo reexame não se comporta no âmbito de devolutividade próprio do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial desprovido, divergindo do relator” (REsp 1315092, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/6/2012, g.n.).

Cabe, assim, a tutela de urgência cautelar em caráter liminar de indisponibilidade de bens do demandado ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, na forma do art. 7º da Lei 8.429/1992 e dos arts. 300 e 301 do Código de processo civil, *in verbis*

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A **tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito” (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



fls. 21

A medida deve abranger o valor recebido por ELTON SANTA FÉ ZACARIAS e a multa por improbidade administrativa de até três a mesma quantia (R\$ 800.000,00), como já reconhecido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE OU BLOQUEIO DE BENS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO OU SUA IMINÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CARÁTER ASSECURATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE RECAI SOBRE O PATRIMÔNIO DOS AGENTES, AINDA QUE ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

II - Ademais, dado seu caráter assecuratório, a **indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário**, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.383.196/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, *DJe* de 10/11/2015, g.n.).

Evidentemente, apenas devem ser mantidos livres, sem qualquer constrição, os bens do demandado que superem o total do valor da



causa ou os valores por ele recebidos licitamente a título de subsídios, salários, remuneração por trabalho efetivamente desempenhado e aposentadoria.

7 - DO PEDIDO

Isto posto, após distribuída e autuada esta petição no formato digital com os documentos que a instruem, requerem o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo a Vossa Excelência:

A) A prévia notificação e posterior citação dos demandados para que, querendo, apresentem respostas no prazo legal, sob pena de se submeterem aos efeitos da revelia (art. 17 da Lei 8.429/1992).

B) a intimação pessoal do 4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e do Procurador do Município de São Paulo que esta subscrevem de todos os atos e termos processuais.

C) o deferimento de tutela cautelar de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) de indisponibilidade de bens de ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, na forma do art. 7º da Lei 8.429/1992 e dos arts. 300 e 301 do Código de processo civil de 2015, até o valor da causa (R\$ 800.000,00), expedindo-se em consequência: I) ordens para sejam constritos bens móveis do demandado junto ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), Junta Comercial do Estado e instituições financeiras (via BACENJUD) e outros órgãos ou entidades; B) determinação de bloqueio de bens imóveis registrados em nome do mesmo demandado, via ARISP (Provimento 13/2012 da Corregedoria Geral da Justiça).

D) Seja julgada procedente a presente ação para:

I) **condenar** o demandado **ELTON SANTA FÉ ZACARIAS**, nos termos do art. 9, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei 8.429/1992, à **perda dos valores acrescidos** ao seu patrimônio (R\$ 200.000,00), tudo devidamente corrigido a partir do desembolso efetuado pela ODEBRECHT S.A. (dezembro de 2011), à **perda da função pública** que exercer ao tempo da condenação, à **suspensão dos direitos políticos** de oito a dez anos, ao pagamento de **multa civil** de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido e à **proibição** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Subsidiariamente, sejam aplicadas as cominações do art. 12, III, da Lei 8.429/1992.

II) **condenar** a demandada **ODEBRECHT S.A.**, nos termos do art. 9, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, c.c. art. 3º da Lei 8.429/1992 ou, subsidiariamente, nos termos do art. 11 c.c. 12, III, do mesmo diploma legal.

E) Seja homologado por sentença, desde já, o incluso Termo de autocomposição, subscrito em 13/12/2017 entre o Ministério Público e o Município de São Paulo com a demandada, caso em que:

I) a ODEBRECHT S.A. deverá responder pelo pagamento do valor pactuado de R\$ 400.000,00, devidamente corrigido a partir do pagamento ocorrido em dezembro de 2011 a ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, correspondente ao total da vantagem indevida e à multa civil de uma vez o valor do acréscimo patrimonial (R\$ 200.000,00), bem como indenização por danos materiais ou morais, sem prejuízo das demais obrigações assumidas no instrumento (art. 36, §4º, da Lei 13.140/2015);

II) a primeira das 22 (vinte e duas) parcelas anuais deverá ser paga pela empresa em 31/7/2018;

III) as demais cominações deverão ser excluídas, conforme pactuado entre o Ministério Público e o Município de São Paulo com a mesma demandada.

F) Na hipótese de homologação do Termo de autocomposição, seja a demandada ODEBRECHT S.A. excluída do polo passivo da relação processual, após o trânsito em julgado da respectiva sentença ou da decisão proferida nos autos. Caso se entenda cabível, o pedido de homologação do Termo de autocomposição anexo poderá ser apresentado em autos apartados.

G) Sejam os demandados condenados ao pagamento de quaisquer custas processuais e honorários advocatícios.

8 - DAS PROVAS

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo requerem a produção de todas as provas admitidas em Direito,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**



especialmente a juntada de documentos, pareceres, termos de declarações, relatórios técnicos ou perícias, bem como o depoimento pessoal dos demandados, a oitiva de testemunhas, inspeções judiciais e tudo o que for necessário para a solução da causa.

9 - VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 800.000,00, que corresponde ao valor nominal pago pela demandada ODEBRECHT S.A. a ELTON SANTA FÉ ZACARIAS (R\$ 200.000,00) com a multa por improbidade administrativa (art. 292, inciso VI, do Código de processo civil de 2015 c.c. art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992).

Nestes termos,

p. deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

SILVIO ANTONIO MARQUES

Promotor de Justiça

RENATO PINHEIRO FERREIRA

Procurador do Município

JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT

Promotor de Justiça

KARYNA MORI

Promotora de Justiça

CHRISTIANO JORGE SANTOS

Promotor de Justiça

VALTER FOLETO SANTIN

Promotor de Justiça

THOMAS MOHYICO YABIKU

Promotor de Justiça